



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13871.000233/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSA POLIZELI DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2008/865129446412595, juntada nas fls. 04 a 07 destes autos, com registro de imposto de renda pessoa física, suplementar, código 2904, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$3.013,85, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação, o lançamento decorreu infração por omissão de rendimento tributável no valor de R\$21.258,36, recebido da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Riolândia.

Em sua defesa a contribuinte alega que o rendimento considerado omitido no ajuste é rendimento isento de tributação, como informado pela fonte pagadora no seu comprovante de rendimento e que houve erro no preenchimento da Dirf – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Esclarece que foi informada pela fonte pagadora que esta já retificou a Dirf, dela constando aquele rendimento como não tributável.

Requer o cancelamento da notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão

b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebido da fonte pagadora Prefeitura de Riolandia, no valor de R\$ 21.258,36, conforme informação prestada em Dirf pela fonte pagadora (fl. 05).

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebido da fonte pagadora Prefeitura de Riolandia, no valor de R\$ 21.258,36, pelos seguintes motivos:

Inicialmente, registra-se que a Notificação atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação atende as exigências de admissibilidade previstas nos artigos 15 e 16, do Decreto, nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Nesta data, consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que a Prefeitura Municipal de Riolândia entregou Dirf para a contribuinte na data de 15.02.2008 relativa ao ano calendário de 2007, nela informando rendimento tributável pago em decorrência trabalho assalariado.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante, aquele órgão não retificou sua Dirf, mantendo como rendimento tributável aquele recebido no ano calendário de 2007.

Ressalte-se que em sua defesa a contribuinte alega que seus rendimentos são isentos de tributação, sem apontar o fundamento da isenção, mas o comprovante de rendimentos juntado aos autos nas fls.8, informa o seu rendimento no campo destinado àqueles decorrentes de pensão, aposentadoria, ou reforma por acidente em serviço de portadores de moléstia grave.

Ocorre que a contribuinte não juntou aos autos documento comprovando que seus rendimentos decorrem de aposentadoria, pensão ou reforma por acidente em serviço e

nem mesmo laudo médico expedido por órgão oficial comprovando que é portadora de moléstia grave, fazendo jus à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1986.

Assim, considerando que de acordo com o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas que o contribuinte possui para desconstituir o lançamento deverão ser apresentadas junto com a impugnação, salvo a ocorrência de uma das situações ali previstas que permitem sua apresentação em outro momento, e não tendo a impugnante juntado nenhum documento aos autos que comprove seu direito à isenção, fica sem reparos o feito fiscal.

Posto isso, Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a fonte pagadora retificou a DIRF objeto do lançamento fiscal (fls. 28/34), onde declara que os rendimentos recebidos pela contribuinte eram, de fato, isentos do imposto de renda pessoa física, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebido da fonte pagadora Prefeitura de Riolandia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles